



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 008/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 013/2021.**

Relator: Marcelo Roldon Peres.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Lúcio Flávio da Silva Falqui, com o escopo de oficializar a prática já adotada pelo Poder Executivo, desde o início do quadro de emergência sanitária decorrente da covid-19, de publicar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, sem prejuízo da alimentação dos dados no sistema de portal da transparência, as receitas e as despesas utilizadas no enfrentamento à pandemia.

O PL foi redigido em 6 (seis) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - trata do objeto e finalidade da proposta; art. 2º - balizas mínimas para os dados envolvendo receitas; art. 3º - balizas mínimas para os dados envolvendo as despesas; art. 4º - remissão ao princípio da impessoalidade do art. 37, *caput*, CF, com as especificações do art. 115, § 1º, CESP; art. 5º - cláusula geral de que as despesas serão custeadas pelas rubricas atuais, suplementadas se necessário, e; art. 6º - cláusula de fechamento do projeto, com revogação expressa das disposições em contrário e vigor na data da publicação.

## **2 – ANÁLISE**

Conforme o art. 78, I, "a", RICVE, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinará e dará parecer sobre todas as propostas que tramitam nesta Casa, ressalvada a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No tocante à a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa deste PL, não vejo óbice para sua tramitação.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

De início, deve ser esgrimido o argumento de que a iniciativa legislativa do caso seria reservada ao sr. Prefeito, pois não está presente qualquer uma das hipóteses do art. 93, parágrafo único, da Lei Orgânica (criação, transformação ou extinção, funções ou empregos na Prefeitura e na Administração Indireta; servidores e seu regime jurídico; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Prefeitura e da Administração Indireta; e matéria orçamentária, incluindo a abertura de créditos).

Nesse sentido, muito embora este PL crie uma obrigação legal para o Poder Executivo, deve ser recordado o precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal no ARE com RG nº 878.911 (Tema nº 917 de Repercussão Geral), que definiu o seguinte:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Aliás, vale ressaltar que como bem relembra o autor, a iniciativa de disponibilizar os dados no site da Prefeitura em campo autônomo e próprio já existe, de modo que nem irá ser criada de fato uma nova despesa, mas apenas se irá formalizar em lei essa obrigatoriedade voltada à transparência, enquanto a pandemia não terminar.

Destarte, o zelo pela Constituição, o cuidado da saúde, e a promoção de meios de acesso à educação, cultura e pesquisa (art. 23, I, II, e V CF), bem como a competência para legislar sobre educação, pesquisa, proteção e defesa da saúde, no âmbito local (incisos IX e XII do art. 24; e 30, I, ambos da CF), conforme a preponderância dos interesses, é reservada aos Municípios pela Lei Maior e pela Constituição Paulista (art. 144).

Com efeito, o PL em tela não parece ser formalmente inconstitucional.

<sup>1</sup> Deve ser recordado que o precedente da Suprema Corte dizia respeito a uma lei municipal da cidade do Rio de Janeiro/RJ, de origem parlamentar, que obrigou o Poder Executivo local a instalar câmaras de segurança nas escolas locais e em suas cercanias, nem instituir qual seria o órgão que deveria ser responsabilizado pela medida.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Prosseguindo, no que toca à constitucionalidade material do projeto, não se vê qualquer ponto que vá de encontro aos preceitos constitucionais, até porque o art. 4º do PL remete expressamente aos conteúdos combinados do art. 37, caput, da Carta Maior e do art. 115, § 1º da Constituição Paulista:

**CF/88 – Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifei).

**CESP/89 – Art. 115 – (...)**

**§1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Grifei).

Nesse passo, o PL é admissível.

No que toca à técnica legislativa, não há reparos a serem realizados.

### 3 – VOTO

Pelo meu voto, reconheço a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa deste PL, nos termos da redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 6 de abril de 2021.

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada por videoconferência, em 6/4/2021.

  
**MARCELO ROLDON PERES**

Relator – SDD

Data ass.: 07/04/2021